

(Ac. 3a.T-1323/81)

CABS/MPM

É nulo de pleno direito, na forma do art. 99 da CLT o acórdão para percepção apenas de 60 horas a título de aviso-prévio, que correspondem às duas horas diárias de redução da jornada de trabalho a que o empregado tem direito. Tal prática, anularia as normas de ordem pública que protegem o obreiro contra a despedida arbitrária.

Revista conhecida parcialmente mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso da Revista nº TST-RR-4990/79, em que é Recorrente CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A e Recorrido CIVILBERNARDINO MARVALHO.

O colendo Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da empresa, no tocante ao aviso-prévio, por entender que: "Sendo o aviso-prévio assegurado por dispositivo de ordem pública, que não pode ser derogado pela vontade das partes, nulo de pleno direito o documento de fls. 16, face ao art. 99 da CLT."

Provendo o recurso do empregado, concedeu-lhe a integração das horas extraordinárias habituais na remuneração do repouso semanal, aplicando o Prejulgado nº 52. (fls. 59-62).

No recurso de revista às fls. 69-75, manifesta a empregadora o seu desacordo com o v. acórdão regional, sustentando em essência: válido o doc. de fls. 16 expressão da vontade das partes, resultante de pedido do empregado; no particular, divergiu o v. acórdão sob recurso de sua própria jurisprudência, além de afrontar o art. 99 da CLT; no respeitante à incorporação do valor, pela média, das horas extraordinárias na remuneração do repouso semanal, divergiu o v. acórdão da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho ademais de ferir o art. 79, "a" e "b", da Lei nº 605, de 1949. Citou vv. julgados como conflitantes com o sob censura.

Oportuno, admitido (fls. 76), sem contradição (fls. 79, princípio), o recurso colheu o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, pelo seu conhecimento e não provi -

provimento (fls. 80).

Eis o relatório.

V O T O

Conheço da revista apenas quanto a tese ' relativa ao aviso prévio, eis que a divergência jurisprudencial está demonstrada com os acórdãos cotados às fls. 72/73.

No que respeita à inclusão das extras no descanso remunerado, não conheço, aplicando o Prejuízo Nº 52.

A invocação de ofensa de lei vem por interpretação e os acórdãos paradigmáticos são de Turma deste Colégio do Tribunal Superior, portanto, inservíveis como fundamento ' de Revista, relativamente às extras.

Mérito.

Na parte conhecida, "data venia" das respeitáveis teses oferecidas à colação, entendo deva ser confirmado o venerando julgado do Tribunal "a quo".

Isto porque, o documento de fls. 16, transação do tempo de aviso prévio para recebimento apenas das 60 horas, foi declarado nulo de pleno direito pelo Eq. Regional' que o analisou, a luz dos fatos determinantes.

Ademais, a substituição do prazo de aviso por dinheiro, não retira o caráter alimentar deste pagamento, ainda que não haja trabalho, primeiramente, em razão de suas finalidades e, ainda, porque pago diretamente pelo empregador em decorrência da existência de um contrato de trabalho.

Logo provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, conhecer da revista apenas quanto as diferenças de aviso prévio e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Miranda Lima (relator) e Expedito Amorim.

Brasília, 19 de maio de 1981.

C. A. BARATA SILVA		Presidente
PUBLICADO NO DIÁRIO		Relator
Em	29 de 6	"Ad-Hoc"
		de 19 81
10513		